



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2018- SRP

IMPUGNANTE: Egídio e Everton Empreendimentos Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de carro de som, para a divulgação de ações, eventos e campanhas, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Santo Amaro das Brotas, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 10 do Edital do **Pregão Presencial nº 019/2018-SRP**, cujo objeto consiste no **“Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de carro de som, para a divulgação de ações, eventos e campanhas, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe”**, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada por **Egídio e Everton Empreendimentos Ltda.** em face do referido instrumento convocatório.

A Impugnante postula a retificação do Edital em lume para a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social prevista no seu item 8.4.2 seja afastada para o caso das Licitantes que se enquadrem como a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe sobre a apresentação do Balanço Patrimonial como condição de qualificação econômico-financeira das licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com o advento Lei nº 9.317/1996, criou-se a falsa impressão de que o § 1º do seu artigo 7º dispensava a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação em licitações:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Ocorre que a Lei nº 9.317/1996 fora expressamente e totalmente revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006 não repetiu a redação do artigo 7º da Lei nº 9.317/1996 e em seu artigo 27 apenas dispôs que a ME e a EPP poderão adotar “contabilidade simplificada”:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante da indeterminação do que seria esta “contabilidade simplificada”, a Resolução CFC nº 1.115/2007 do Conselho Federal de Contabilidade aprovou a “Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, cujo item 7 continuou determinando a obrigatoriedade da ME e da EPP apresentarem Balanço Patrimonial:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o **Balanço Patrimonial** e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. (grifamos)

Embora a referida Resolução CFC nº 1.115/2007 tenha sido revogada pela Resolução CFC nº 1330/2011, a Resolução CFC nº 1.418/2012 aprovou a “Interpretação Técnica Geral – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” e em seu item 26 manteve a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial pela ME e pela EPP:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (destacamos)

Portanto, mesmo sob a égide da contabilidade simplificada trazida pela Lei Complementar nº 123/2006, a ME e a EPP continuam obrigadas a apresentarem Balanço Patrimonial. Com efeito, o único benefício de habilitação em licitação trazido pela Lei Complementar nº 123/2006 à ME e à EPP se restringe à sua regularidade fiscal e trabalhista, mas não à sua qualificação econômico-financeira, nos moldes dos seus artigos 42 e 43. Assim, a Lei Complementar nº 123/2006 não derogou a Lei nº 8.666/1993 e não fez exceções quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, de modo que a falta de apresentação do Balanço Patrimonial pela ME ou EPP deve acarretar a sua inabilitação, como leciona o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, **deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.**

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico **não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação**, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que **a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada**, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

caput, da mesma lei.
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 87.)
(grifo nosso)

No mesmo sentido professa o mestre Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, cabe destacar que a LC nº 123 assegurou às pequenas empresas um benefício específico e determinado, relativamente à questão da habilitação. Trata de regime próprio para a regularidade fazendária. (...) A partir dessa disposição, alguém poderia argumentar que as microempresas e empresas de pequeno porte estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que **a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil), para efeito de avaliação de habilitação. Em outras palavras, as inovações em matéria de licitação contempladas no referido diploma são apenas aquelas referidas nos arts. 42 a 49.**
(FILHO, Marçal Justen. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. Dialética, São Paulo, 2007, pp. 40/41) (destacamos)

Assim também se posiciona Jair Eduardo Santana:

Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto.
A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal.
(SANTANA, Jair Eduardo. *Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa. Reflexos práticos da LC n.º 123/2006*. Editora Fórum, 2009, p. 77/78.) (grifamos)

A doutrina de Sidney Bittencourt traz o mesmo entendimento:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

(BITTENCOURT. Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158) (grifo nosso)

Arrematando, o mestre Carlos Pinto Coelho Motta corrobora esse mesmo entendimento:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389.) (destacamos)

A única ressalva que se faz ao regramento ora exposto ocorre no artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito exclusivamente da Administração Pública **Federal**, onde se dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial pela ME e EPP apenas nas licitações cujo objeto seja **o fornecimento de bens para pronta entrega ou a locação de materiais:**

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, a interpretação *a contrario sensu* da norma transcrita acima deixa claro que, em todas as licitações cujo objeto não seja o fornecimento de bens para pronta entrega ou a locação de materiais, a apresentação do Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira é obrigatória mesmo da ME e da EPP, como inclusive elucida o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no link “Perguntas e Respostas – SICAF” do Portal de Compras do Governo Federal na internet:

35) As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resposta: Conforme o art. 3º do Decreto nº 6.204, de 2007: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. **No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.**

(<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/sicaf-2013-perguntas-e-respostas#NiVI35>) (grifo nosso)

Por outro lado, já no preâmbulo do Decreto Federal nº 8.538/2015 consta expressamente que o referido Diploma regulamenta, *ipsis litteris*, “o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal.**” (destacamos)

Portanto, a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pela ME e EPP prevista no artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 se aplica apenas às licitações da Administração Pública Federal, conforme inclusive disposto no § 1º do artigo 1º do próprio referido Decreto:

Art. 1º (...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública **federal** direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela **União**. (grifamos)

Assim, não há que se falar na aplicação do artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 no âmbito da Administração Pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal sem que haja regulamentação própria de cada respectivo ente federado dispondo no mesmo sentido, pois entender de forma contrária implicaria não apenas em ofensa o princípio da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

legalidade por indevida interpretação extensiva do Decreto Federal nº 8.538/2015 como também em usurpação de competência legislativa da União em relação aos demais entes federados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro do Município de Santo Amaro das Brotas decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada por Egídio e Everton Empreendimentos Ltda., mantendo integralmente inalterados o Edital do Pregão Presencial nº 019/2018-SRP e a data de realização do certame, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da Decisão deste Pregoeiro ou provimento da Impugnação apresentada.

Santo Amaro das Brotas/SE, 24 de agosto de 2018.

José Maurício Lima Santos

Pregoeiro

Acolho a decisão do Pregoeiro. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Santo Amaro das Brotas/SE, 24 de agosto de 2018

Genivaldo dos Anjos Costa Santos

Prefeito Municipal